



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM

25/01/2022 10:51/hor

Ass. _____

CM/TS
Fl. 01
Rub. *[Signature]*

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

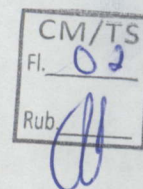
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **011/2022**

EMENTA:...	AMPLIA VAGAS AOS CARGOS NOS ANEXOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.875, DE 02 DE ABRIL DE 2008 E LEI ORDINÁRIA Nº 4.869, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos **dezenove** dias do mês de **janeiro** do ano de **2022**.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 011/2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
CÂMARA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo encaminhar a inclusa propositura de Lei que **AMPLIA VAGAS AOS CARGOS NOS ANEXOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.875, DE 02 DE ABRIL DE 2008 E LEI ORDINÁRIA Nº 4.869, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei justifica-se em decorrência da necessidade de ampliação da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de ampliação dos serviços prestados em decorrência do aumento da demanda.

Justifica-se ainda, que além do aumento de demanda, se faz necessário ampliar o número de vaga do quadro efetivo para o cargo de Engenheiro Sanitarista, em cumprimento da demanda Judicial autos do processo nº 1004911-55.2021.8.11.0055.

Referente a ampliação do número de vaga de Motorista, está se faz necessário para composição de uma equipe responsável pela manutenção e poda de árvore, para atender as necessidades do município.



CM/TS
Fl. 03
Rub.

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Quanto a ampliação do número de vagas de Fiscais Municipais, esta se faz necessário para o cumprimento da legislação ambiental, vez que atualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente possui apenas um Fiscal, para atender toda a demanda de fiscalização ambiental do município, bem como, o que estabelece as legislações específicas, razão pela qual, solicitamos sua apreciação favorável do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Considerando a necessidade de cumprimento do que estabelece a legislação específica, **para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental**, neste caso, para essas despesas consignadas no orçamento, estamos anexando a demonstração do impacto financeiro.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 011, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

AMPLIA VAGAS AOS CARGOS NOS ANEXOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 2.875, DE 02 DE ABRIL DE 2008 E LEI ORDINÁRIA N.º 4.869, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Fica alterado no Anexo I – B e Anexo I – D, da Tabela de Cargo de Provimento Efetivo, da Lei n.º 2.875, de 10 de abril de 2008, ampliando vagas aos cargos de Motorista e de Engenheiro Sanitarista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO	CARGO	DE Nº VAGAS	PARA Nº VAGAS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VENC. BASE MENSAL	CARGA HORÁRIA
Ocupacion al II	Motorista	91	92	Fundamental Completo	R\$ 1.279,68	40 HORAS SEMANAL
Grupo Ocupacion al IV	Engenheiro Sanitarista	02	03	Superior Completo	R\$ 4.878,60	40 HORAS SEMANAL

Art. 2º Fica alterado no Anexo I – C – Tabela de Cargo de Provimento Efetivo, da Lei n.º 2.099, de 29 de dezembro de 2003, ampliando vagas ao cargo de Fiscal Municipal II, que foi criado pela Lei Ordinária n.º 4.869, de 14 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

GRUPO	CARGO	Nº VAGAS	PARA Nº VAGAS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VENC. BASE MENSAL	CARGA HORÁRIA
Ocupacion al IV	Fiscal Municipal II	03	06	Superior Completo	R\$ 4.878,60	40 HORAS SEMANAL

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezenove** dias do mês de **janeiro** do ano de **dois mil e vinte e dois**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

SENTENÇA

Processo: 1004911-55.2021.8.11.0055.

IMPETRANTE: ALINE SILVA COSSOLIN

IMPETRADO: PREFEITO DE TANGARÁ DA SERRA - MT. VANDER MASSON, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

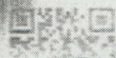
Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aline Silva Cossolin contra ato tido por ilegal praticado pelo Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito do Município de Tangará da Serra.

Narra a Inicial que a autora foi aprovada em 01º lugar no Concurso Público nº 01/2018, o qual abriu uma lista de Cadastro de Reserva para o provimento de vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista.

Referido concurso foi homologado. Afirma a impetrante que atualmente existem 02 vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista no Município de Tangará da Serra, contudo, sem ocupação efetiva de servidor eis que consta que, desde 2013, o Município de Tangará da Serra conta com uma vaga ociosa, em razão do Engenheiro Sanitarista do Município estar em licença para acompanhamento de cônjuge.

Aléça a impetrante que mesmo com a existência de candidatos aprovados e classificados no concurso, o Município de Tangará/MT, vem agindo em total dissonância com a legislação de referência, isso porque vem procedendo costumalmente com a contratação de mão de obra para exercer o cargo citado em caráter temporário, inclusive recentemente publicou o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021, qual visa, de forma precária, o preenchimento da vaga de Engenheiro Sanitarista.



Por essas razões e, considerando a plenitude do direito ostentado, a Impetrante recorre ao Poder Judiciário para fazer valer sua pretensão, no sentido de que lhe seja assegurado o evidente direito a nomeação e posse no cargo para o qual foi regularmente aprovada em 1º lugar em concurso público inclusive em caráter liminar.

Por fim pleiteou a Gratuidade da Justiça e requereu a concessão de tutela de urgência para determinar sua posse imediata.

A inicial foi recebida e a medida liminar foi indeferida por esse Juízo, que reputou necessário para a melhor análise do pleito informações efetivas quanto ao ato impugnado, conforme decisão ID 55883110.

Realizou -se a notificação da autoridade impetrada, tendo sido apresentada as informações pelo Município de Tangará da Serra/MT, sustentando - se, em síntese, a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, pois o cargo em que ele restou classificado não previa a existência de vagas, somente a formação de Cadastro Reserva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que apresentou seu parecer no Movimento 60113442 pela concessão da segurança, pois no seu entender que a autoridade coatora comete ato ilegal passível da concessão da segurança pleiteada ao não ter disposto no Edital 001/2018 de Concurso Público o número efetivo de vagas previstas em lei, e, diante da publicação de novo edital para a contratação precária para o mesmo cargo do Concurso Público, resta evidente o interesse no preenchimento do cargo, o qual deve se dar preferência aos Concursos Públicos realizados e em vigência.

É o relatório. Decido.

Conforme restou demonstrado nos autos, a impetrante Aline da Silva Cossolin prestou concurso público realizado pelo Município de Tangará da Serra/MT – Edital nº 001/2018 (anexo II), restando classificada em 1º lugar para a formação de Cadastro Reserva ao cargo de Engenheira Sanitarista.

Como já salientado na decisão que recebeu a inicial, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que,

aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Após a manifestação da autoridade coatora, como já ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, restou claro que a impetrante tem direito líquido e certo a nomeação.

De fato, como já ressaltado anteriormente, em consulta ao site leismunicipais.com.br pode-se verificar que desde a edição da lei 2.875/2008, o anexo I-D já previa 02 vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista (anexo). Ocorre que em suas informações a autoridade coatora se limita a dizer sobre o fato de que uma vaga é ocupada pelo engenheiro Michael Gillbert Silva Oliveira, que está em licença para acompanhamento de cônjuge, mas nada traz quanto ao preenchimento da outra vaga.

O Ministério Público, em seu parecer assim se manifestou quanto a tal situação:

"Razão assiste à impetrante. Isto porque, de fato, em que pese não ter sido juntada nos autos as Lei nº 3.404/2010 e Lei nº 2.875/2008, é possível constatar que existem 2 (duas) vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista do Município de Tangará da Serra, e, em consulta ao Portal Transparência, apenas uma vaga está preenchida, referindo -se ao servidor Michael Gillbert Silva Oliveira, o qual encontra -se licenciado das funções, consoante os documentos juntados nos autos tanto pela autora quanto pelo Município."(destaquei)

Em suas informações o Município não esclareceu a existência de duas vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista, o que já tinha sido destacado na decisão inicial. Somente se limitou a justificar que o Concurso Público Edital 001/2018 seria para a formação de Cadastro Reserva, logo, não haveria direito subjetivo à nomeação e posse dos classificados.

Ainda, acresceu que a contratação temporária seria para o preenchimento de uma única vaga para o referido cargo em razão da licença do servidor Michael Gillbert Silva Oliveira. Esse seria, nos seus dizeres o motivo para lançamento do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2021 (doc.10), qual visa, de forma precária, o preenchimento da vaga de Engenheiro sanitarista .

Passadas tais considerações, passo a análise do mérito.

Sobre o tema em discussão neste mandamus há entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de a Constituição da República de 1988 conferir direito subjetivo à nomeação e posse aos aprovados

em concurso público, durante o prazo de sua validade, conforme a ordem de classificação (art. 37 e incisos I a IV) e dentro do número de vagas oferecidas, estando há muito tempo superada a tese da "mera expectativa de direito".

No caso em comento, verifica-se que a mesma foi aprovada em primeiro lugar no concurso para preenchimento efetivo, não havendo comprovação de que a segunda vaga (e não a do engenheiro Michel) tenha sido preenchida.

A situação é peculiar e por tal razão a indignação da impetrante, pois, diferente da previsão de número específico de vagas no Edital 001/2018 do Concurso Público, o qual contava apenas com a formação de Cadastro Reserva, diante da realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária e precária do mesmo cargo por parte da Administração, qual seja, de Engenheiro Sanitarista, tem-se demonstrado a clara necessidade da Administração na manutenção dos serviços que são prestados pelo profissional, ou seja, a necessidade do preenchimento do cargo.

E como ressaltado, embora o Edital 001/2018 de Concurso Público não tenha previsto o preenchimento de vagas determinadas, a Lei nº. 2.875/2008, com alteração feita pela Lei nº. 3.404/2010, prevê 2 (duas) vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista 40h. Dessa forma, se apenas uma vaga está preenchida por servidor licenciado, logo, resta o preenchimento de uma vaga remanescente, para que se cumpra a lei.

Assim, o fato de não se chamar a impetrante, primeira colocada no concurso acima referido para a vaga já existente (criada pela Lei n.º 2.875/2008), e ao invés disso promover teste simplificado para contratação temporária de outra pessoa para exercer função do mesmo cargo se traduz em ilegalidade frente a lei local bem como os princípios constitucionais (art. 37 e incisos I a IV da CF/88).

Com base nesses princípios constitucionais (art. 37 e incisos I a IV) conclui-se que o Poder Público pratica ato vinculado às regras do edital ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Se indica que é cadastro de reserva, porém a vaga existe, há sim o direito subjetivo da impetrante em ser chamada para preencher a vaga durante todo o prazo de validade do certame, isto é, quando melhor lhe convir e lhe for oportuno, segundo a estrita necessidade do serviço público e sempre em observação à ordem de classificação.

Não há aqui demonstração por parte da autoridade coatora de qualquer exceção a essa regra, pois não demonstrou que a segunda vaga já estaria preenchida, mas apenas confirmou que de fato era necessária a contratação de outro engenheiro sanitário, porém o fez sem preencher pela via do concurso, preterindo quem estava nele classificado em primeiro lugar.

Por outro lado, não se questiona sobre a prerrogativa da Administração Pública quanto ao critério de conveniência e oportunidade dos atos praticados na condição de administradora de interesses coletivos. Entretanto, pode o Judiciário obrigar a Administração Pública em uma obrigação de fazer, sem que haja qualquer interferência sua na seara

aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Após a manifestação da autoridade coatora, como já ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, restou claro que a impetrante tem direito líquido e certo a nomeação.

De fato, como já ressaltado anteriormente, em consulta ao site leismunicipais.com.br pode-se verificar que desde a edição da lei 2.875/2008, o anexo I-D já previa 02 vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista (anexo). Ocorre que em suas informações a autoridade coatora se limita a dizer sobre o fato de que uma vaga é ocupada pelo engenheiro Michael Gillbert Silva Oliveira, que está em licença para acompanhamento de cônjuge, mas nada traz quanto ao preenchimento da outra vaga.

O Ministério Público, em seu parecer assim se manifestou quanto a tal situação:

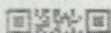
"Razão assiste à impetrante. Isto porque, de fato, em que pese não ter sido juntada nos autos as Lei nº 3.404/2010 e Lei nº 2.875/2008, é possível constatar que existem 2 (duas) vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista do Município de Tangará da Serra, e, em consulta ao Portal Transparência, apenas uma vaga está preenchida, referindo -se ao servidor Michael Gillbert Silva Oliveira, o qual encontra -se licenciado das funções, consoante os documentos juntados nos autos tanto pela autora quanto pelo Município."(destaquei)

Em suas informações o Município não esclareceu a existência de duas vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista, o que já tinha sido destacado na decisão inicial. Somente se limitou a justificar que o Concurso Público Edital 001/2018 seria para a formação de Cadastro Reserva, logo, não haveria direito subjetivo à nomeação e posse dos classificados.

Ainda, acresceu que a contratação temporária seria para o preenchimento de uma única vaga para o referido cargo em razão da licença do servidor Michael Gillbert Silva Oliveira. Esse seria, nos seus dizeres o motivo para lançamento do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2021 (doc.10), qual visa, de forma precária, o preenchimento da vaga de Engenheiro sanitarista .

Passadas tais considerações, passo a análise do mérito.

Sobre o tema em discussão neste mandamus há entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de a Constituição da República de 1988 conferir direito subjetivo à nomeação e posse aos aprovados



em concurso público, durante o prazo de sua validade, conforme a ordem de classificação (art. 37 e incisos I a IV) e dentro do número de vagas oferecidas, estando há muito tempo superada a tese da "mera expectativa de direito".

No caso em comento, verifica-se que a mesma foi aprovada em primeiro lugar no concurso para preenchimento efetivo, não havendo comprovação de que a segunda vaga (e não a do engenheiro Michel) tenha sido preenchida.

A situação é peculiar e por tal razão a indignação da impetrante, pois, diferente da previsão de número específico de vagas no Edital 001/2018 do Concurso Público, o qual contava apenas com a formação de Cadastro Reserva, diante da realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária e precária do mesmo cargo por parte da Administração, qual seja, de Engenheiro Sanitarista, tem -se demonstrado a clara necessidade da Administração na manutenção dos serviços que são prestados pelo profissional, ou seja, a necessidade do preenchimento do cargo.

E como ressaltado, embora o Edital 001/2018 de Concurso Público não tenha previsto o preenchimento de vagas determinadas, a Lei nº. 2.875/2008, com alteração feita pela Lei nº. 3.404/2010, prevê 2 (duas) vagas para o cargo de Engenheiro Sanitarista 40h. Dessa forma, se apenas uma vaga está preenchida por servidor licenciado, logo, resta o preenchimento de uma vaga remanescente, para que se cumpra a lei.

Assim, o fato de não se chamar a impetrante, primeira colocada no concurso acima referido para a vaga já existente (criada pela Lei n.º 2.875/2008), e ao invés disso promover teste simplificado para contratação temporária de outra pessoa para exercer função do mesmo cargo se traduz em ilegalidade frente a lei local bem como os princípios constitucionais (art. 37 e incisos I a IV da CF/88).

Com base nesses princípios constitucionais (art. 37 e incisos I a IV) conclui-se que o Poder Público pratica ato vinculado às regras do edital ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Se indica que é cadastro de reserva, porém a vaga existe, há sim o direito subjetivo da impetrante em ser chamada para preencher a vaga durante todo o prazo de validade do certame, isto é, quando melhor lhe convier e lhe for oportuno, segundo a estrita necessidade do serviço público e sempre em observação à ordem de classificação.

Não há aqui demonstração por parte da autoridade coatora de qualquer exceção a essa regra, pois não demonstrou que a segunda vaga já estaria preenchida, mas apenas confirmou que de fato era necessária a contratação de outro engenheiro sanitário, porém o fez sem preencher pela via do concurso, preterindo quem estava nele classificado em primeiro lugar.

Por outro lado, não se questiona sobre a prerrogativa da Administração Pública quanto ao critério de conveniência e oportunidade dos atos praticados na condição de administradora de interesses coletivos. Entretanto, pode o Judiciário obrigar a Administração Pública em uma obrigação de fazer, sem que haja qualquer interferência sua na seara

administrativa, diante de um direito reconhecido e certo.

Sobre o tema, ensina o administrativista José dos Santos Carvalho Filho que "O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional. Haveria, sem dúvida, invasão de funções, o que estaria vulnerando o princípio da Independência dos Poderes (art. 2º, CF)".

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o presente writ, e CONCEDO a segurança impetrada por ALINE SILVA COSSOLIN para determinar às autoridades coetoras que procedam a nomeação e posse da IMPETRANTE no cargo de Engenheiro Sanitarista lotado na Secretaria do Município de Tangará da Serra/MT, de forma a cumprir as Leis Municipais nº 3.404/2010 e Lei nº 2.875/2008.

Oficie-se imediatamente a autoridade impetrada e a Assessoria Jurídica da Municipalidade de Tangará da Serra - MT, nos termos do artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Art. 13º. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coetora e à pessoa jurídica interessada.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença.

Honorários advocatícios, incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF).

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e então arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

TANGARÁ DA SERRA 13 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito



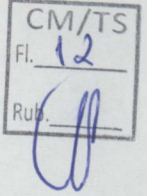
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº 002/SEMMEA/2022

TIPO:	<input type="checkbox"/> Geração de Despesa	<input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
OBJETO:	Ampliação do número de vagas da Lei Complementar Nº 2875/2008 e suas alterações ocorridas na Lei nº 5.206 de 07 de outubro de 2019, que amplia o quadro de vagas dos cargos efetivos da Lei 2875/2008.	
JUSTIFICATIVA:	Trata-se de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, tendo em vista a necessidade de Reestruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma vez que houve um aumento efetivo nas funções e atividades desenvolvidas, portanto a necessidade de ampliação de vagas sendo elas: 01 – Motorista, 01 – Engenheiro Sanitarista e 03 – Fiscal Municipal.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16, inciso I:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 – Para despesas com Pessoal, com a ampliação do número de vagas do quadro efetivo, 01 – Motorista, 01 – Engenheiro Sanitarista e 03 – Fiscal Municipal, que serão lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Cargo	Carga Horária	Quant.	Vencto. Base	Total
Motorista	40H	1	1.279,68	1.279,68
Engenheiro Sanitarista	40H	1	4.878,60	4.878,60
Fiscal Municipal	40H	3	4.878,60	14.635,80
Total			11.036,88	20.794,08

1.2 – Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir Janeiro/2022 e para os dois anos subsequentes:

Mês	2022	2023	2024
Janeiro (4,52%)	20.794,08	22.643,76	24.174,47
Fevereiro	20.794,08	22.643,76	24.174,47
Março	20.794,08	22.643,76	24.174,47
Abril	20.794,08	22.643,76	24.174,47
Maio (+6,76%)	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Junho	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Julho	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Agosto	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Setembro	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Outubro	22.199,76	24.174,47	25.808,67



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

CM/TS
Fl. 13
Rub.

Novembro	22.199,76	24.174,47	25.808,67
Dezembro	22.199,76	24.174,47	25.808,67
13º Proporcionais	21.731,20	23.664,23	25.263,94
1/3 Férias	7.399,92	8.058,16	8.602,89
Subtotal	289.905,52	315.693,19	337.034,05
Obrig. Patronais	66.301,39	74.724,58	82.472,23
Total	356.206,91	390.417,77	419.506,29

Os valores demonstrados referem-se a ampliação do número de vagas do quadro efetivo, 01 – Motorista, 01 – Engenheiro Sanitarista e 03 – Fiscal Municipal, já com a aplicação do reajuste salarial de 4,52% em Janeiro/2022 e 6,76% para Maio/2022 de reajuste salarial anual para o Exercício de 2022 e para os dois exercícios subsequentes. No calculo apresentado acima também está sendo considerado 2% de adicional de tempo de serviço a partir de 2023.

1.3 – Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para a ampliação das vagas acima mencionada foi considerado o cálculo da folha da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

13 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente							
	ORÇADO	JAN/ABR 4,52%	MAI/DEZ 6,76%	13º SAL	1/3 FER.	TOTAL DESP	TOTAL GER.
OUTROS BENEFÍCIOS P	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00
VENCIMENTOS E VANTA	1.321.523,23	255.445,46	545.427,14	66.739,38	22.726,13	890.338,12	431.185,11
OBRIGAÇÕES PATRONA	176.428,90	29.764,95	63.554,13	7.776,59	2.648,09	103.743,77	72.685,13
INDENIZAÇÕES E RESTI	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
OBRIGAÇÕES PATRONA	237.000,00	17.961,97	38.352,40	4.692,86	1.598,02	62.605,25	174.394,75
TOTAL	1.935.552,13	303.172,38	647.333,68	79.208,84	26.972,24	1.056.687,13	878.865,00

Os cálculos apresentados acima estão considerando o pagamento de: décimo terceiro salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, dos atuais servidores lotados na da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Nota-se, saldo positivo no valor de **R\$ 878.865,00** (Oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), comportando assim a ampliação dos cargos citados.

Impacto 001/Semmea/2022	R\$ 297.664,02
Impacto 002/Semmea/2022	R\$ 356.206,91
Saldo Total Disponível	R\$ 224.994,07

3 – Em relação à **Receita Corrente Líquida prevista**, podem ser observados os seguintes valores para o Executivo.

Receita	2022	2023	2024
RCL	354.773.482,15	363.529.441,41	372.374.054,36
% RCL	0,10	0,11	0,11

Art. 16, inciso II:

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.



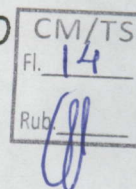
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



§ 1º, inciso I: adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º: a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.

Artigo 18:

Para atendimento do Art. 18, § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total de pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, assim:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES PODER EXECUTIVO (DEZEMBRO DE 2020 A NOVEMBRO DE 2021).

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT			
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA, SERRAPREV e SAMAE)			
DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL NO PERÍODO DE DEZEMBRO/2020 A NOVEMBRO/2021			
Mês	Despesa com pessoal	Receita Corrente Líquida	% (DP/RCL)
dez/20	16.617.216,78	36.727.944,04	45,24%
jan/21	9.464.224,70	26.609.925,85	35,57%
fev/21	11.851.308,56	27.125.693,23	43,69%
mar/21	13.113.082,94	32.903.539,15	39,85%
abr/21	12.530.377,80	30.048.373,58	41,70%
mai/21	12.825.823,57	34.338.406,97	37,35%
jun/21	13.760.745,52	33.444.145,53	41,15%
jul/21	13.282.771,22	41.240.377,32	32,21%
ago/21	13.846.545,40	41.563.742,13	33,31%
set/21	13.763.577,92	36.618.402,21	37,59%
out/21	13.978.048,67	39.918.510,77	35,02%
nov/21	13.751.587,75	36.577.082,24	37,60%
Soma	158.785.310,82	417.116.143,02	38,07%
Média (12 meses)	13.232.109,23	34.759.678,59	38,07%

Observação: Incluso as despesas dos contratos de terceirização e foi aplicado nos cálculos realizados o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – Processo nº 19.961-8/2017, em que o TCE/MT estabelece que Recitas Provenientes dos Rendimentos da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, não são computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

TANGARÁ DA SERRA – MT, 20/12/2021.

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

Descrições – Demonstrativos de Gastos com Pessoal	% (DP/RCL)
Média em % dos últimos doze meses	38,07%
Percentual Acumulado dos Impactos já realizados e aprovados	4,00%



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

CM/TS
Fl. 15
Rub. <i>[Handwritten]</i>

Impacto N° 001/SEMMEA/2022	0,08%
Impacto N° 002/SEMMEA/2022	0,10%
Total	42,25%
Limite máximo autorizado	54,00%

Tangará da Serra/MT, 13 de janeiro de 2022.


MAGNO CÉSAR FERREIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa de pessoal decorrente da ampliação do número de vagas do quadro efetivo, 01 – Motorista, 01 – Engenheiro Sanitarista e 03 – Fiscal Municipal, possui adequação orçamentária e financeira com a **LEI Nº 5.530/2021 – PLANO PLURIANUAL – PPA/2022-2025 E SUA ALTERAÇÃO LEI Nº 5.632/2021 E NA LEI Nº 5.549/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E SUA ALTERAÇÃO 5.634/2021 e na LEI Nº 5.608/2021 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA E SUA ALTERAÇÃO LEI Nº 5.635/2021.**

Tangará da Serra-MT, 13 de janeiro de 2022.


MAGNO CÉSAR FERREIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente